



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3416/2015), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Giovani Cherini, que regulamenta o exercício da profissão de arteterapeuta.

O Projeto foi objeto de exame na Comissão de Educação (CE), onde a Senadora Augusta Brito apresentou Parecer. Referida peça sumaria de forma perfeita a proposição, em razão do que tomamos vênias de incorporá-lo ao nosso próprio relatório, com a devida homenagem à sua autora:

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.

Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

A proposição foi, como dissemos, aprovada na CE, seguindo para a apreciação terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais.

O projeto não recebeu emendas no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar e decidir questões referentes às relações de trabalho.

A matéria observa o disposto no arts. 22, inciso I, e no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, somos pela aprovação do projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a plena autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é livre, à pessoa, a escolha da profissão que pretende seguir, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto a esse aspecto, entendemos que o projeto deve ser aprovado. A arteterapia, como atividade voltada ao bem estar físico e mental é nitidamente uma prática que, nesse sentido, se desenvolve paralelamente a outras atividades semelhantes, notadamente a musicoterapia.

Trata-se, portanto, de regulamentação de atividade diretamente atinente a questões de saúde pública, que apresenta demanda social expressiva e que configura lacuna legal evidente, dada a regulamentação de profissões congêneres.

Além disso, a aprovação da proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da saúde integral, alinhando-se a diretrizes nacionais e internacionais que reconhecem a importância de abordagens terapêuticas complementares no atendimento à população.

Ao incorporar, portanto, a arteterapia ao arcabouço normativo brasileiro, o Poder Legislativo reforça o compromisso com estratégias inovadoras e humanizadas de cuidado, capazes de ampliar a eficácia dos serviços oferecidos.

Ademais, a regulamentação propiciará maior uniformidade na prática da arteterapia, garantindo padrões mínimos de qualidade em sua execução. A existência de parâmetros técnicos claros é fundamental para que instituições públicas e privadas possam adotar a atividade com segurança jurídica, evitando improvisações e assegurando que a atuação profissional seja pautada por metodologia consistente e supervisionada.

Outro aspecto relevante decorre do potencial da medida para fomentar a interiorização de serviços especializados. Ao conferir reconhecimento formal à profissão, abre-se espaço para que municípios de médio e pequeno porte incluam arteterapeutas em suas equipes multidisciplinares, ampliando o acesso da população a práticas terapêuticas diferenciadas e contribuindo para a redução de desigualdades regionais no acesso à saúde e à educação.

Convém destacar, ainda, que a aprovação da matéria poderá estimular a criação de programas de formação continuada, cursos de especialização e iniciativas de qualificação profissional. Esse movimento tende a fortalecer instituições acadêmicas e entidades de classe, promovendo o aprimoramento dos saberes e das técnicas da área, ao mesmo tempo em que incentiva o diálogo entre profissionais de diferentes campos do conhecimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26916.86495-09

Ainda, como já foi indicado no parecer da CE, o ofício de arteterapeuta já foi reconhecido formalmente em diversos outros países, o que reforça a oportunidade de aprovação no Brasil.

Em decorrência, temos que a aprovação da matéria, por seu conteúdo, é questão de justiça e oportunidade evidentes.

Contudo, entendemos ser necessária uma emenda meramente redacional, para homogeneizar os termos “diploma de graduação”, “diploma de nível superior” e “concluído o terceiro grau” dispostos nos incisos do art. 3º do PL, que basicamente se referem ao mesmo grau de formação dos profissionais.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Substituam-se, nos incisos II e III do art. 3º do PL nº 4.815, de 2024, respectivamente, as expressões “nível superior” e “o terceiro grau” por “graduação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

